



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0000879-15.2015.815.0381

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Marcionilo Melo de Freitas (Adv. Viviane Maria S. Oliveira – 16.249/PB)

APELADO: Município de Itabaiana

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 42.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária da sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana, Juíza Luciana Rodrigues Lima, nos autos da ação de

cobrança movida por Marcionilo Melo de Freitas em face do Município de Itabaiana.

Na sentença objurgada, a doutra magistrada julgou procedente a pretensão, para condenar o Poder Público réu ao pagamento do percentual de anuênio prescrito no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, na base de 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço, observado o período não atingido pela prescrição quinquenal, bem assim ao custeio de honorários de sucumbência em montante a ser fixado na fase de liquidação da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Prolatada a sentença, não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no artigo 496, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório. Voto.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a sentença *sub examine* não merece reforma, porquanto irretocável, isenta de vícios e em consonância com a Jurisprudência.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia transita em redor do direito do servidor público litigante, auxiliar de serviços gerais, junto ao Município réu, à percepção de adicional por tempo de serviço (anuênio), na base de 1% (um por cento) de seus vencimentos por ano de efetivo serviço.

À luz desse referido entendimento, procedendo-se ao exame das peculiaridades envolvidas na causa, colhe-se dos autos que o promovente, servidor público do Município réu desde 11 de dezembro de 2012, exercente da função de auxiliar de auxiliar de serviços gerais, encontra-se, inequivocamente, no que toca ao adicional por tempo de serviço, respaldado pela Lei Orgânica do Município de Itabaiana, precisamente por meio de seu artigo 72, inciso IX, *in verbis*:

“Art. 72 – São Direitos dos Servidores Públicos:

[...]

IX – adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos nos vencimentos, pagos na base de um por cento por anuênio de efetivo serviço”.

Corroborando, pois, tal raciocínio, esta Egrégia Corte de Justiça, decidindo casos semelhantes, já se manifestou no sentido de que os servidores municipais, com arrimo nas respectivas Leis Orgânicas dos Municípios, possuem, sim, direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, nos termos das ementas proferidas por suas diversas Câmaras Cíveis, *infra*:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, QUINQUÊNIOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIOS COM PREVISÃO NO ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO COMPROVADO, COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS E DESPESAS COMPENSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. O servidor só faz jus ao adicional do 1/3 de férias quando as goza efetivamente, e se ainda na ativa. Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. O Servidor em atividade não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia. porquanto poderá gozá-la até que sobrevenha a aposentadoria. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TJPB, AC 01820090038896001, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, 20/06/2012).

AÇÃO DE COBRANÇA 18 APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA TERÇO DE FÉRIAS COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2004/2005 LICENÇA PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA EXIGÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SALÁRIO FAMÍLIA PREVISÃO PELO ENTE MUNICIPAL. 28 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI

ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município. (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).

Outrossim, arremate-se que, conforme já decidiu esta Corte em casos análogos, não cabe à lei ordinária municipal revogar o direito ao Adicional por Tempo de Serviço, porquanto o mesmo, ante seu respaldo na Lei Orgânica Municipal, demanda modificação ou cessação por instrumento legal de hierarquia igual, e não, jamais, inferior ou ordinário. Destarte, veja-se excerto do julgado *infra*:

“[...] a Edilidade sustentou que a norma em destaque não estaria mais em vigor, eis que fora revogada pela Lei Municipal nº 246/93, que determinou a submissão dos servidores municipais à Lei Complementar Estadual nº 39/85, posteriormente modificada pela LC nº 58/2003.

Ocorre que, conforme esclarecido na sentença, a Lei nº 246/93 não dispõe de força normativa suficiente à modificação da Lei Orgânica do Município, porquanto não observou as regras do procedimento legislativo dispostas no art. 27 desta última, notadamente quanto à iniciativa de lei, e quorum de votação. Senão, vejamos:

Art. 27. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de dois terço (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica

Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dos terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Assim, conclui-se que os servidores municipais continuam tendo direito ao pagamento dos anuênios, conforme previsto no Art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, ou seja, no percentual de um por cento por anuênio de efetivo exercício, como consta no dispositivo da sentença remetida” (TJPB - 00009586220138150381, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 05-07-2016).

Constata-se, portanto, que a Legislação Municipal garante aos servidores públicos respectivos, a cada ano de efetivo serviço, o direito de somar aos vencimentos, a título de anuênio, a ordem de 1% (um por cento) dos mesmos.

Não há dúvida, pois, da obrigatoriedade do pagamento dos valores pleiteados a título de pagamento a menor dos anuênios, porquanto calculados ao arripio do escoreito acréscimo de 1% (um por cento) dos vencimentos por ano de labor, observada a prescrição quinquenal, tal como decidido na sentença.

Em razão do exposto, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito examinada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

